



**Ccent. 55/2012
Cheplapharm/Ativos Vesanoid Portugal**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/12/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 55/2012 - Cheplapharm/Ativos Vesanoid Portugal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de novembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo do Negócio Vesanoid em Portugal (“Negócio Vesanoid”), pela Cheplapharm Arzneimittel, GmbH (“Cheplapharm”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - A Cheplapharm é uma empresa farmacêutica alemã, que se encontra ativa na produção e distribuição de produtos farmacêuticos, cosméticos e produtos dietéticos, bem como de produtos alimentares e instrumentos médicos, focando-se em agentes e doenças com relevância diminuta para os demais grupos farmacêuticos ou produtores de genéricos. A Cheplapharm não dispõe, atualmente, de atividade em Portugal, não realizando qualquer volume de negócios no nosso país.
 - O Negócio Alvo, objeto da transação, diz respeito ao negócio relativo ao medicamento Vesanoid em Portugal, atualmente detido pela F. Hoffman-La Roche, empresa suíça ativa em diversos mercados farmacêuticos, detida a 100% pela Roche Holding Ltd., a empresa *holding* de um grupo de empresas baseado em Basileia que centra as suas atividades nas áreas farmacêutica e de diagnóstico. Os ativos adquiridos incluem marcas, registos, inventários, acordos relativos à produção e comercialização do medicamento oncológico Vesanoid em Portugal. O volume de negócios da Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para o ano de 2011, foi de € [**<5M**].
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referente ao “critério da quota de mercado igual ou acima de 50%”.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. A Notificante, tendo por base a prática decisória comunitária¹, define como mercado relevante o mercado nacional² de comercialização de tretinoína para tratamento de leucemia promielocítica aguda (“LPA”).

¹ Veja-se, a título de exemplo, as decisões da Comissão Europeia de 19.12.2008 no caso COMP/M.5295 - Teva / Barr (§§10 e 11), de 4.2.2009, no caso M.5253 - Sanofi-Aventis / Zentiva (§15, 16 e 154) e de 11.12.2006 no caso M.4314 - Johnson & Johnson / Pfizer Consumer Healthcare (§9).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

5. Refere a Notificante que não há qualquer produto suscetível de ser considerado substituível em relação à tretinoína, especificamente pensada para tratamentos de LPA, não existindo produtos próximos ou similares que possam incluir a mesma especificação³.
6. Por este motivo, a Notificante considera, para efeitos da presente notificação, o nível 5 da classificação ATC, considerando o mercado relevante referido no ponto 4 *supra*.

Posição da AdC

7. Atendendo à natureza da operação de concentração e, ainda, à prática decisória comunitária, já anteriormente identificada, e nacional⁴, a AdC aceita a delimitação de mercado proposta pela Notificante.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

8. O Vesanoid é uma fórmula de tretinoína que é utilizada exclusivamente no tratamento de leucemia promielocítica aguda (“LCA”), sendo o único tratamento para este tipo de doença.
9. O Vesanoid foi desenvolvido pelo grupo Roche, tendo sido registado e comercializado por esta empresa, sendo atualmente uma indicação órfã, sem versão genérica disponível⁵. Deste modo, a quota de mercado do negócio alvo, em Portugal, é de 100%.
10. Porém, atendendo a que a Notificante não opera neste mercado, afigura-se que a operação de concentração em análise apenas se traduz numa mera transferência de quota, já que a atual estrutura concorrencial do mercado relevante em causa não sofre qualquer alteração em resultado da transação projetada.
11. Face ao exposto, considera-se que a concretização da presente operação de concentração não cria entraves à concorrência efetiva no mercado relevante em causa.

2.3. Cláusulas Restritivas

12. O acordo de compra de ativos prevê dois acordos acessórios à transação, a saber:
 - (i) um acordo **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**;
 - (ii) um acordo **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**⁶.
13. Atendendo a que a celebração destes acordos visa assegurar a continuidade de fornecimento dos produtos necessários para levar a cabo as atividades adquiridas⁷,

² Vide, nomeadamente, casos COMP/M 3751, Novartis/Hexal (§§ 4 e 5), COMP/M.5865 Teva/Ratiopharm (§454), COMP/M.4314 - Johnson & Johnson / Pfizer Consumer Healthcare (§11).

³ O próprio facto de os níveis 3 e 4 da classificação ATC se referirem a categorias genéricas para incluírem medicamentos não-classificados relaciona-se com a ideia de que estas categorias não são homogêneas e que os medicamentos incluídos não são permutáveis.

⁴ Vide, a título de exemplo, processos Ccent. 34/2010 – Grifolds/Talecris (§§ 14 e 18) e Ccent 20/2009 – Biovail/TMZ (§§ 14 a 16 e §§ 24 e 25).

⁵ Segundo a Notificante, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

⁶ **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

num período temporal inferior a 5 anos, afigura-se, em linha com a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁸, que os acordos em causa são acessórios à transação e necessários para a concretização da operação projetada e, nessa medida, abrangidos pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da LdC.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adoptar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado nacional de comercialização de tretinoína para tratamento de leucemia promielocítica aguda (LPA)*.

Lisboa, 20 de dezembro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

João Espírito Santo Noronha
Vogal

⁷ Recorde-se que o Vesanoïd é uma indicação órfã. Sem versão genérica possível pelo menos ao nível da Europa.

⁸ Cfr. JO n.º C 056 de 05/03/2005, pp. 33-35.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
2.3. Cláusulas Restritivas	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4